



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.107

BELEM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Rubens de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado na Repartição Criminal, vago com a exoneração a pedido de Antenor Passos da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Anselmo Pereira Lima Junior, do cargo de Adjunto de Promotor Público, lotado no 2.º Termo de Anajás da Comarca de Açuá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antenor Passos da Silva, do cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado na Repartição Criminal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Avezina Soares Coutinho, Escriturário, classe C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Pessoal, 45 dias de licença em prorrogação, a contar de 5 de dezembro do ano p.p. a 18 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carlos José da Silva, Arquivista, padrão H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Interior e Justiça, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2-9-1944 a 2-9-1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Helena Mendes Pereira, "Escriturária", padrão D, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Governador, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 16 de dezembro do ano p. findo a 13 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marta da Conceição e Silva, ocupante do cargo de "Roupeira", padrão A, do Quadro Único, lotado no Educandário Monteiro Lobato, 180 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 5 de dezembro do ano p. findo a 1 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve declarar vitalício de acordo com o art. 351 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Silvino Santis, no cargo de Escrivão e Tabelião de Notas e

mais officios da Comarca de Marabá.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Hildebrando Belfort Lisboa, no cargo de Adjunto de Promotor Público, do Quadro Único, lotado no 2.º Termo de Ajurú, Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cassiano Teixeira da Costa, no cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo, Sede, da Comarca de Muaná.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lauro Fernandes da Silveira, para exercer, interinamente, o cargo de "Guarda", padrão A, do Quadro Único, lotado da Mesa de Rendas de Bragança, vago com a exoneração a pedido de José Martins Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alcides Alves de Araújo, Escriturário-Apurador, padrão C, do

Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Finanças, 90 dias de licença em prorrogação, a contar de 4 de dezembro p. findo a 2 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alvaro Moacir Ribeiro, ocupante do cargo de Chefe de Expediente, padrão K, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Finanças, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 2 de dezembro de 1955 a 30 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Vieira Contente, ocupante do cargo de Inspetor de Coletorias, padrão I, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 4 de janeiro a 2 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com os arts. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mário Vicente Pacheco, Guarda Fiscal, padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, 180 dias de licença em prorrogação, a contar de 8 de novembro do ano p.p. a 5 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Mota Ganindé, ocupante efetiva

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefons. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	8,00

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser feitas antes das 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,20 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação de prazo de validade de suas

assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas exigem as assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

do cargo de Auxiliar de Escrita, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Material, 180 dias de licença, em prorrogação, a contar de 4 de novembro p. findo a 1 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastião de Moraes Pinto, Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Finanças, dois anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Socrates Salgado Antunes, Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Acará, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1-10-43 a 1-10-53.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Asael Alvares Ataliba Sobrinho, no cargo de "Escrivário-Apurador", padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruy Zacarias Martires, Auxiliar de Escritório, classe A, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, sessenta (60) dias de licença a contar de 14 de janeiro a 13 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. Eduardo Ferreira Virgolino, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Psiquiatra, classe J, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Mo-

reira da Secretaria de Saúde Pública, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré da Silva Cesar, para exercer, interinamente, o cargo de "Dentista", padrão D, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene do Juntas da Secretaria de Saúde Pública, vago com a exoneração de Acácio Macedo Centeno.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, da Lei n. 749, de 24 de 1953, a Elza Oliveira da Costa, ocupante do cargo de "Bio-Estatístico", padrão H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Saúde Pública, 20 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 22 de novembro a 11 de dezembro de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ilmantina Moreira Martins, ocupante efetiva do cargo de "Atendente", classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1-10-45 a 1-10-55.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e José Raimundo de Lira, Policia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 90 dias de licença a contar de 5 de dezembro do ano p.p. a 2 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Cidéa Cunha Dorea, Enfermeira Visitadora, classe B, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde Pública, 30 dias de licença para acompanhar pessoa de família, a

contar de 20 de dezembro do ano p.p. a 18 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Sousa Valente, Atendente classe A, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene do Juruá, da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença em prorrogação a contar de 4 de dezembro do ano p.p. a 2 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Paulo de Gonçalves e Silva, Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotado nos Ambulatório de Endemias da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença em prorrogação a contar de 30 de novembro a 29 de dezembro do ano p. passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Stela Maris da Costa, Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias de licença a contar de 10 de novembro a 8 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição

Estadual, Maria de Nazaré Pereira dos Santos, no cargo de "Auxiliar de Escritório", classe A, do Quadro Único, lotada no Posto de Higiene da Pedreira da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Celeste da Silva Santos, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Rita Pessoa de Carvalho, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Mary Chaves da Silva, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Glória Batista de Souza, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 17-1-56

Ofícios:
— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Pereira da Silva, para guarda civil de terceira classe — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Nunes da Silva, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Gabriel de Souza, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Fernandes de Oliveira, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de João Bernardino Sena, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José de Menezes Carvalho, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Vasques Marques, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Luciano de Jesus Corrêa, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Celestino de Lima, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de

Luiz Bandeira da Cunha, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Lourenço Soares Gomes, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Barbosa Lobato, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Inácio de Oliveira, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Maurício Assis das Neves, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Nicolau Melo da Cruz, para guarda civil — Aprove.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Valter de Souza Moraes, para guarda civil — Aprove.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12-1-56

Ofícios:

— Sln, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de João Gonçalves Freire, para as funções de motorista do referido Departamento — Ao D. P., para parecer.

Em 13-1-56

N. 1, do Juiz de Direito da Comarca de Capanema, solicitando a publicação de edital de citação, em que é interessada Joaquina do Nascimento Trindade — A. I. O., para publicar.

N. 6, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando a petição n. 015, de Moacir Bernardino Dias, promotor público de Castanhal, pedindo efetivação de cargo — Ao parecer do D. P.

N. 01078/0200, da Comissão Executiva da Rede Nacional de Armações e Silos, Rio de Janeiro, pedindo de providência — Solicito a manifestação da Secretaria de Produção, dada a natureza da matéria.

N. 2968, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Rio de Janeiro, sobre a isenção do imposto dos gêneros de primeira necessidade — Dada a natureza da matéria expandida no ofício retro, solicito a manifestação do digno titular da Secretaria de Finanças.

Em 16-1-56

N. 48, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo da aposentadoria de Raimundo Duarte Peres, coletor, em Cametá — Encaminhe-se todo o processado ao T. C.

N. 44, da Câmara Municipal de Belém, pedindo providências — Ao DESP., para providenciar policiamento no local.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Sombra, para guarda civil, de terceira classe — Ao D. P., para parecer.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Agostinho de Jesus Belo, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Geminiano Silva de Oliveira Filho, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Maurício dos Santos Cabral, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Alves de Oliveira, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Joaquim de Souza, para

guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln, do Banco de Crédito da Amazônia S. A., comunicando o lançamento na conta Depósitos de Poderes Públicos — G. E., da importância de Cr\$ 14.026,80 — Ao D. A. M., para informar.

— Sln, do Banco de Crédito da Amazônia, comunicação de lançamento na conta Depósitos de Poderes Públicos — G. E. — Informe o D. A. M.

— Sln, do Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital, sobre o pedido de licença especial do Sr. Eduardo Castelo Branco Leão, serventário vitalício do segundo Ofício — Volte ao D. P.

Em 17-1-56

N. 58, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo de aposentadoria de João de Deus da Silva Esteves, guarda civil — Encaminhe-se ao T. C.

— Sln, da Prefeitura Municipal de Maracanã, solicitando a entrega do saldo de rendimentos — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

— Sln, da Prefeitura Municipal de Altamira, entrega de saldo de rendimentos — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

N. 3, do Asilo D. Macedo Costa, pedindo seja pago a importância de Cr\$ 30.000,00 a Farmácia e Drograria Comercial, proveniente do fornecimento de medicamentos — A Secretaria de Finanças.

N. 20, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, remetendo o crédito suplementar para reforço de verba daquela Prefeitura — Opino o D. A. M.

Em 13-1-56

N. 2, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo o boletim do movimento mensal, referente ao mês de dezembro — A. I. O., para publicar no D. O.

N. 449, do Depósito Público da Comarca da Capital, reassunção de cargo de Depositário Público. 1) Acusar, 2) — Ao D. P., para as anotações devidas.

ASILO D. MACEDO COSTA

Boletim do movimento de dezembro de 55 — Movimento de asilados

Passados do dia anterior — Nacionais — Masculino — Adultos, 48; menores, 3. Feminino — Adultos, 71; menores, 5. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 5. Feminino — Adultos, 2. Total: 134.

Entrados — Nacionais — Masculino — Adultos, 3. Feminino — Adultos, 1.

Saldos — Por ordem superior — Nacionais — Masculino — Adultos, 1; Feminino, 1.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 50; menores, 3. Feminino — Adultos, 70; menores, 5. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 5. Feminino — Adultos, 2. Total, 135.

Enfermaria do Asilo — Movimento diário

Passados do dia anterior — Nacionais — Masculino — Adultos, 10. Feminino — Adultos, 2; menores, 1. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 1. Feminino — Adultos, 1. Total, 34.

Tiveram baixa — Nacionais — Feminino, 2.

Tiveram alta — Nacionais — Feminino — Adultos, 1.

Faleceram — Nacionais — Feminino — Adultos, 1.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 10. Feminino — Adultos, 21; menores, 1. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 1. Feminino — Adultos, 1. Total, 34.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO DE
RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita em 18 de janeiro de 1956.

Processos:

Ns. 421, de M. M. Henrique; 415, de José Valente Moreira e Cia. (filial); 416, de Elpio Araújo Aires; 417, C. S. Neves — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 383, de Pires Guerreiro & Cia. — A 1.ª e 2.ª Seção para os devidos fins.

N. 420, de Alfredo José Corrêa de Sá — Certificou-se.

N. 60, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — Registrasse e transmita cópia por remessa ao D. P.

N. 31, da Secretaria de Finanças — A 2.ª Seção e a Contadoria para os devidos fins.

Ns. 83, 81 e 79, do Lloyd Brasileiro — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 2, do Fomento Agrícola — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 414, de J. Santos — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

Comunicação da seção mecanizada (Fábrica Santa Maria, Óleos e Sabão Ltda.) — Ao Superintendente da Fiscalização para exame e parecer.

N. 433, de Emídio Araújo Dantas — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 418, de Pereira Pinto & Cia. — Ao Serviço de Mecanização.

Ns. 432, de Neves, Dias &

Cia.; 423, de Hilário Ferreira & Cia. Ltda.; 429, de Ciam Nacional de Navegação Costeiro P.N.; 430, 428, da Cia. Nacional de Navegação Costeira P.N.; 419, da Pará Refrigerante S.A. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

N. 431, de L. Figueiredo (Belém) S.A. — Embarque-se.

N. 422, de J. Rufino & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 425, de Manoel João Gonçalves — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

N. 426, de Luiza Thomé — Verificado, embarque-se.

N. 427, de J. Neves — A Seção de Fiscalização.

Coletoria Estadual de Marabá — Ao chefe da 2.ª Seção para tomar em consideração acatando os interesses do município.

N. 437, de Rocha Irmão & Cia. — A Seção de Fiscalização.

N. 438, de Paula Teixeira Soares — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 19, do Departamento Estadual de Aguas — A 2.ª Seção e a Contadoria para os devidos fins.

S.N. da Coletoria Estadual de Oriximiná — Arquivou-se.

N. 439, de Afonso & Cia. — Ao Serviço de Mecanização para os devidos fins.

N. 436, de M. L. Morgado — Ao Serviço Mecanizado para emitir a 2.ª via e encaminhar a Seção de Fiscalização para autenticar e entregar.

N. 434, de José Alves Fernandes — Ao fiscal do distrito para informar.

DEPARTAMENTO DE DESDESA

TESOURARIA

SALDO do dia 18/1/1956	772.279,40
Renda do dia 19/1/1956	507.911,80
Suprimento à tesouraria	1.350.000,00
Recolhimentos e descontos	179.352,50
S O M A	2.037.264,30
Pagamentos efetuados no dia 19/1/1956	2.809.543,70
SALDO para o dia 20/1/1956	1.228.035,30
	1.581.508,40

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.388.356,90
Em documentos	193.151,50
T O T A L	1.581.508,40

Belém (Pará), 19 de janeiro de 1956. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará amanhã, dia 20 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Assembléia Legislativa.

Diversos:
Representações Genasa Ltda., Associação Comercial do Pará, Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Belém, Amazônia Filmes Ltda., Hermenegildo Carvalho, Associação Beneficente Frei Caetano Brandão, Prefeitura Municipal de Arariuna, Estelito Ramos e Herculana de Sousa Franco.

Restos a pagar — Conta Amortização:
Leonides das Neves Sales, José Ivan Holanda Neves, Vanâncio Coêlho do Nascimento, Manoel Francisco Santos, Vicente de Oliveira, Pedro Sousa, Luiz Pantoja, José Antunes Bogéa, João Pereira, Silva Garcia & Cia., Coutinho & Irmãos, Importadora de Ferragens S.A., Ferreira Go-

mes Ferragistas S. A., Augusto Moutinho & Cia. Samuel Aguiar Monte e Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Depósitos diversos — Conta Salário Família:
Maria José Quadros Lima, José Venâncio da Silva, Higinio Pantoja da Costa, Maria Iraci da F. Silva, Lucí Brito de Maria, José Maria de Almeida, Iná Neves dos Anjos Monteiro, Dária Lisboa de Queiroz, Maria Alice Peixoto de Mrito, Maria Gomes da Silva Oliveira, Terezinha da Conceição Aguiar Valente, Maria de Nazaré Silva Nascimento, Carmelina Mendes L. e Silva, Gregório Peixoto da Silva, Ciro Nazaré de Sousa, José Maria Calandrino de Azevedo, Alípio Teotônio Caldas, Nelson Pantoja Ribeiro, Moacir Bernardino Dias, Jacob Ferreira Dalmácio Filho e Maria da Conceição B. da Costa.

Nota:

Deve comparecer ao Gabinete do Sr. Secretário de Finanças, o sr. Francisco da Silva Esquerda.

EDITAIS
ADMINISTRATIVOSPREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamentos de Terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Santana de Sousa Cardoso, brasileira, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Duque de Caxias, Humaitá e Vileta, a 49,20 metros.

Dimensões:
Frente — 4,90 metros.
Fundos — 48,60 metros.
Área — 238,14 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 445, e à esquerda com o de n. 449. Terreno edificado com a barraca de n. 447.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1955.
Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.046 — 30/12/55, 10 e 20/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Joana Guedes Alcoforado, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mercedes, Antonio Baena, Almirante Barroso e 25 de Setembro, de onde dista 57,55 metros.

Dimensões:
Frente — 5,50 metros.
Fundos — 71,50 metros.
Área — 393,25 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 107 e à esquerda com o de n. 113. No terreno há um chalet coletado sob o número 109.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1955.
Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.047 — 30/12/55, 10 e 20/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Antônio Cabral de Abreu, português, comerciante, residente nesta cidade,

requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Tiradentes, Henrique Gurjão, Piedade e Benjamin Constant, de onde dista 64,00 metros.

Dimensões:
Frente — 11 metros;
Fundos — 33,00 metros;
Área — 363,00 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de janeiro de 1956.
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.139 — 10, 20 e 29/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Edmar de Sousa, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Humaitá, Vileta, Pedro Miranda e Antônio Everdosa, de onde dista 30,70m.

Dimensões:
Frente — 7,30m.
Fundos — 71,50m.
Área — 521,25m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 197.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de dezembro de 1955.
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.138 — 10, 20 e 29/1/56 — Cr\$ 20,00)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Luiza Monteiro Brito, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcino Caceia, Independência.

Gentil Bittencourt, distando de 74,80 metros.

Dimensões:
Frente — 3,27 metros;
Lateral direita — 35,60 metros;
Lateral esquerda — 1.º elemento — 5,55 metros; 2.º elemento — 1,56 metros; 3.º elemento — 30,05 metros;
Linha de travessão — 4,93 metros.

Tem uma área de 148,15 metros quadrados.

Tem a forma de um hexágono irregular. Confinada à direita com o imóvel de n. 103 e à esquerda com o de n. 1033. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1031-A.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de dezembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. — 13.137 — 10, 20 e 29/1/56
Cr\$ 100,00)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, façopúblico que por Miguel Paulo de Araújo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21a. Comarca-Santarém, 54.º Termo, 54.º município-Santarém e 136.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes, denominado "São Miguel", situado na Colônia Cipoal, limitando-se: Ao Norte, com terras do Fomento Agrícola; Ao Sul, com Miguel Coelho da Silva; A Leste ou fundos, com herdeiros de Climério de Mendonça, e a oeste ou frente, com Ambrósio Alexandre Silva, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de dezembro de 1955.

João Motta de Oliveira

Oficial Administrativo

(T. — 13.031 — 29/12/55 ; e 8
19/1/56 — Cr\$ 120,00)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, façopúblico que Afonso José de Andrade Pinon, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sitas na 24a. Comarca, 65.º Termo, 65.º Município de Monte Alegre e 172.º Distrito, com as seguintes

indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com o igarapé Tucuman, pelo lado direito com a ilha denominada Marculino, pelo lado esquerdo com a estrada de rodagem do Governo Federal, e os fundos com a cerca de arame do Patrimônio do Núcleo Colonial de Monte Alegre, medindo 3.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado naquele município de Monte Alegre.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de dezembro de 1955.

João Motta de Oliveira

Oficial Administrativo

(T. — 13.013 — 29/12; 8 e
19/1/56 — Cr\$ 120,00)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Os deputados infra assinados, usando dos direitos que lhes faculta a Constituição do Estado em seu artigo 7.º, Parágrafo Único e o artigo 50 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, tendo em vista os altos interesses do Estado, convocam por sua maioria os senhores deputados para reunirem-se extraordinariamente no período compreendido entre 20 de janeiro e 20 de fevereiro do corrente ano, período esse no qual serão discutidos e votados numerosos processos de andamento inadiável, entre os quais está a Lei Orçamentária do Estado e muitas outras em curso nas Comissões e em pauta.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de janeiro de 1956.

(aa.) Pedro de Moura Paíha, Max Nelson de Parijós, Silas Pastana Pinheiro, Benedito José de Carvalho, Antônio Vilhena Sobrinho, Armando Rodrigues Carneiro, João Camargo, Manoel Casiano de Lima, Santino Sirotheau Corrêa, Dionísio Bentes de Carvalho, Alaci Sampaio, Luiz Geolás de Moura Carvalho, Acindino Campos Waldemir Alves Santana, Jorge Ramos, Pedro Boulhosa Sobrinho, Américo Silva, Elias Pinto e Francisco Pereira.

(G. 19 e 20-1-56)

EDITAIS ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Nazer Leite Nassar, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Major Joaquim Távora n. 163. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.198 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alcindo de Azevedo Barbosa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à avenida Conselheiro Furtado, 502. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.199 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Eduardo Grandi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Frutuoso Guimarães, 139. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.200 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Laércio Dias Franco, brasileiro, casado, residente e do-

BANCO RURAL E HIPOTECÁRIO DO PARÁ S/A

Assembléia Geral dos subscritores do capital para a constituição da sociedade
CONVOCAÇÃO

Na forma do disposto no art. 45, da Lei de Sociedades Anônimas, e em nome do Governo do Estado do Pará, fundador do Banco Rural e Hipotecário do Pará S/A, convoco os subscritores do capital do já referido Banco para se reunirem em assembléia geral, para a constituição da sociedade, no dia 28/1/56 do ano corrente, às 15 horas, no Edifício da Associação Comercial do Pará, primeiro andar, à avenida 15 de Agosto, nesta cidade.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Presidente do Banco Rural e Hipotecário do Pará S/A
(Ext. — 20, 24, 26 e 28/1/56)

miliado nesta capital à Avenida São Jerônimo, 568. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.
(T. 13.201 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

"Aviso aos Acionistas"

A disposição dos senhores acionistas, durante as horas de expediente ordinário, ficam em nossa sede, à rua Municipalidade, n. 398, nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99, letras a), b) e c) do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Pará-Belém, 17 de janeiro de 1956.

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL.

A. G. Miranda — Diretor.
(Ext. — 18, 19 e 20/1/56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém — Pará, 18 de janeiro de 1956.

Banco Moreira Gomes S/A.
— (aa) Adalberto de Mendonça Marques — Antonio José Cerqueira Dantas — Firmino Ferreira de Mattos — Antonio Maria da Silva.
(Ext. — 19, 21 e 23/1/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 4.560

EXPEDIENTE DE 16 DE JANEIRO DE 1956

Juiz de Direito da 3a. vara, ac. a 1a. Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Ferreira Pinho & Cia. — Conclusos. — Despejo A. — Ierecê Barata R. — Raimundo Geraldo de Pinho. Deferiu o pedido do ré. — No requerimento da Cia. Paraense de Artefatos de Borracha. Conclusos. — No officio do Bancó do Pará — Junte-se.

— Ação ordinária. A. — Pedro Juvenio da Silva. R. — Joaquim Bezerra da Costa. — Em afirmação dos peritos. — Despejo. A. — J. Serruya & Cia. R. — Agripino de Juca Bastos. Em especificação de provas.

— Inventário de Antonio dos Santos Pereira e sua mulher. Mandou seja cumprida a última parte do despacho de fls. 12. Pretoria do Cível e Comércio Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUSA MOITTA

No requerimento de Aurora Gonçalves. Mandou citar. — Idem, da Sociedade Beneficente União dos Foguistas do Pará. Conclusos. — Idem, do dr. José Casimiro Pereira de Moura. — Mandou citar.

— Arrolamento de Raimunda Gonçalves de Oliveira. — Mandou que o requerente informe. — Imissão de posse. A. — Francisco Rodrigues Soares. R. — Francisco Marcelino. — Digam os interessados.

Juiz de Direito da 5a. vara Juiz — Dr. JOSE AMAZONAS PANTOJA

Julgando procedente e válida a penhora na ação executiva movida por Maximiano Cardoso Pinheiro contra Milton Mata Rezende Cals e Humberto Rezende Cals. Sentença proferida em 12 do corrente.

EXPEDIENTE DE 17 DE JANEIRO DE 1956

Juiz de Direito da 3a. Vara, ac. a 1a. Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Salomão Almeida. — Conclusos. — Idem, de Vicente de Sá Rangel. — Conclusos. — Idem, de Fernando dos Santos Pereira. — Conclusos. — Idem de Phyl R. Paine. — Conclusos.

— Manutenção de posse; A., Sebastião Lúcio da Costa; R., José Souza. — Mandou citar. Juiz de Direito da 4a. Vara ac. a 2a.

Juiz — DR. JOAO GUALBERTO A. DE CAMPOS

Deferindo os executivos requeridos pelo I. dos Comerciantes contra Veneza Bar, Ltda., Efraim Ramiro Bentes, A. Miranda, W. Pinto & Cia., Silva Rosado & Cia. (filial) e R. F. Pinheiro.

— No requerimento de Cor-

FORUM DA COMARCA DE BELEM

reia Costa & Cia. — Mandou citar. — Idem, de Filomeno Paulo de Melo — Conclusos. — Idem de Vitor Moreira dos Santos — Deferido.

— Idem, de Amelia Ribeiro Berlanga — Mandou retificar. — Idem, de Raimundo de Nazaré Fernandes Cruz e outra — Mandou citar.

— Idem, de Grandes Hotéis S. A. — Mandou citar. — Ação executiva movida por Noemia Freitas contra Antonio Ximenes — Juiz procedente a ação.

Juiz de Direito da 5a. Vara Juiz — Dr. JOSE AMAZONAS PANTOJA

Inventário de Ana Hesketr Cavaleiro de Macedo Klautau — Conclusos. — Reintegração de posse; A., Salima Kzam de Souza; R., José Hamed — Conclusos.

— Casamento de Artur Gomes da Cruz Silva e Marcelina Nogueira da Silva — Diga o M. Público.

— Restituição de documento; Requerente, João Antonio Nunes Caetano — Deferiu. — Retificação; Requerente, José Bezerra da Silva — Diga o M. Público.

— Vistoria "ad perpetuam rei memoriam"; Requerente, Mario Oliveira de Almeida — Sim. — Retificação; Requerente, Maria Jorgina de Andrade — Diga o M. Público.

Juiz de Direito da 6a. Vara Juiz — Dr. AGNANO DE MAURA MONTEIRO LOES

Reintegração de posse; A., Wilson Noronha de Souza e sua mulher; RR., Quiteria Santiago e seus filhos — Em especificação de provas.

— Inventário de Vespertina Dias Teixeira — Ao calculo. — Ação executiva; A., Raimundo Carlos Damasceno; R., Maria da Consolação dos Anjos Alria da Consolação dos Anjos Alria — Juiz procedente a ação.

— Queixa trabalhista; Queixoso, Fernando Ferreira Costa — Marcou o dia 10 de fevereiro p., às 10,30, para a audiência de instrução e julgamento.

— Ação ordinária movida pela Prefeitura de Belém, contra Ana Francisca Alves da Costa — Mandou publicar editais pelo prazo de 30 dias.

No requerimento de Raimundo Ferreira — Conclusos. — Reclamação feita por Giovani Maria Vergolino Giordano — Marcou o dia 9 de fevereiro p., às 10,30 para a audiência de instrução e julgamento.

— Ação ordinária movida pela Prefeitura de Belém, contra Maria José de Vasconcelos — Nomeou Curador a lide o Dr. Raul Matos.

— Ação executiva; A., R. A. Carvalho; R., Alfredo Tavares Noleto — Diga o autor. — Inventário de Angela Ribeiro de Azevedo — Mandou aguardar a resposta da Delegacia do Imposto de Rendas.

Pretoria do Cível e Comércio Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUSA MOITTA

Ação executiva; A., Bena & Cia.; R., Oyama de Macedo — Mandou citar.

— Ação ordinária movida por Manoel Pompeu contra Samuel Bezenci — Julgou procedente. — Arrolamento de Valdomiro Gomes — Indeferiu o pedido de sequestro.

— Idem, de Lúcia Izabel Reis — Idêntica decisão. — Idem, de Kalil Hemel — Mandou juntar certidão de obtenção.

— Consignação; A., Leopoldo Pueyo — Marcou o dia 21 do corrente, às 10 horas, para serem feitos os depósitos.

— Ação executiva; A., Confecções Olympic Ltda; R., Raimundo Moraes — Deferiu o pedido. — Idem; A., Arione Ramalho de Oliveira; R., Adelino Bastos — Ao Juizo de primeira penhora.

— No requerimento de João Ferreira Santos — Mandou citar. — Despejo; A., Conceição Samus Ribeiro; R., Januário Oliveira — A conta.

— Ação ordinária; Benarros & Irmão; R., Nelson A. Lima — Mandou renovar as diligências para o dia 20, às 9,30 horas.

— Despejo; A., Sarkis Antonio Messias; R., Ana Antunes de Brito — Deferiu as provas indicadas.

— Despejo; A., Carolina Cordeiro da Costa; R., José Domingues — Mandou renovar as diligências para o dia 31, às 10 horas.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José dos Santos Campelo e a senhorinha Maria de Lourdes Rodrigues Campos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Vila 23-23, n. 36, filho de Manoel Franco Campelo e de dona Joana dos Santos Campelo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à rua Veiga Cabral, 117, filha de João Evangelista Campos e de dona Maria Rodrigues Campos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.182 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edilson de Souza Rabelo e a senhorinha Elmira Pereira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bonito, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio, 31, filho de Hugo de Souza Rabelo e dona Alzira de Souza Rabelo.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, São Luiz, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Siqueira Mendes, 90, filha de Luiz Higinio de Souza e de dona Raymunda Pereira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

quer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.182 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Machado de Lima e dona Osmarina dos Reis Damasceno.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 1941, filho de Cecília Machado de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 1941, filha de Brasiliano Santos Damasceno e de dona Fausta Maria dos Reis Damasceno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.183 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lucivaldo Tavares do Carmo e a senhorinha Irene Cardoso das Neves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Conceição, 1347, filho de

Aprígio Pereira do Carmo e de dona Zúlia Tavares do Carmo. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Conceição, 1339, filha de Melchades José das Neves e de dona Thereza Cardoso Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.184 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dilson Ferreira de Souza e a senhora Raimunda Rosa do Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santa Isabel, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Fátima, s/n, filho de Hercílio Ferreira de Souza e de dona Graziela Baia de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Fátima, s/n, filha de Leandro dos Passos Rosa e de dona Luiza das Chagas Rosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.185 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ernani Dineli de Albuquerque e a senhora Enny de Lima Dourado.

Ele diz ser solteiro, natural do Amazonas, Maués, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Apinagés, 138, filho de Raimundo Gomes de Albuquerque e de dona Rosa Dineli de Albuquerque.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade à Av. Braz de Aguiar, 184, filha de Marcolino Telles Dourado e de dona Idy Pereira Lima Dourado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.186 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Osvaldo Santos de Carvalho e a senhora Raimunda Iêda de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente ao Largo de São João, 30, filho de Joaquim Martinho de Carvalho e de dona Iduina Santos de Carvalho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Maracacuerá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Benjamin Constant, 161, filha de Epaminondas da Silva Bastos e de dona Inês de Lima Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.274 — 20 e 27|1|56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Agostinho Batista Tavares e a senhora Ludovina Cardoso Pantoja.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Ponta de Pedras, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à rua Antônio Barreto, 704, filho de Abimael Batista Tavares e de dona Esteliana dos Santos Tavares.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Antônio Barreto, 703, filha de Joana Cardoso Pantoja e de Marcelino Pantoja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.275 — 20 e 27|1|56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Nagib José Tuma e a senhora Alliette Corrêa Areas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Joaquim Távora, 169, filho de José Jorge Tuma e de dona Joanna José Tuma.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à av. Portugal, 29, filha de Antônio da Silva Areas e de dona Tertuliana Corrêa Areas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.276 — 20 e 27|1|56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Dagoberto de Amador e a senhora Nilsa Braselino da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Farah, 6, filho de Raimunda Gomes Amador.

Ela é também solteira, natural do Pará, Almeirim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 52, filha de Otávio Braselino da Silva e de dona Alzira Aragão da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.277 — 20 e 27|1|56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Elcias Araújo Freitas e a senhora Maria de Nazaré Silva de Amorim.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Capanema, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Frutuoso Guimarães, 139, filho de Libânio Alexandre de Freitas e de dona Maria Araújo Freitas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Fimavera, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida José Bonifácio, 989, filha de Joaquim Barbosa Amorim Filho e de dona Otília Silva de Amorim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.277 — 20 e 27|1|56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Elcias Araújo Freitas e a senhora Maria de Nazaré Silva de Amorim.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Capanema, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Frutuoso Guimarães, 139, filho de Libânio Alexandre de Freitas e de dona Maria Araújo Freitas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Fimavera, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida José Bonifácio, 989, filha de Joaquim Barbosa Amorim Filho e de dona Otília Silva de Amorim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.278 — 20 e 27|1|56 — Cr\$ 40,00)

HASTA PÚBLICA

O doutor José Amazonas Pantoja, juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente edital, com o prazo de dez (10) dias, faz saber a quem interessar possa, que no dia vinte e sete (27) do corrente mês, às 10 horas, e na porta das audiências deste Juízo, será vendido em Hasta Pública, pelo porteiro dos Auditórios na ação executiva que Joaquim Marques Veloso move contra Acácio Rodrigues, os seguintes bens: Uma carroça, no estado, avaliada em Cr\$ 1.500,00; onze vacas leiteiras, sendo dez com cria, avaliadas em Cr\$ 30.000,00; um garrote grande avaliado em Cr\$ 3.000,00; 3 vitelas grandes avaliadas em Cr\$ 9.000,00; e móveis e utensílios no estado, constante de tinas, latas e bilhas, avaliadas em Cr\$ 300,00. Importa o monte global das avaliações em Cr\$ 43.800,00. O arrematante pagará à banca o preço da compra, assim como as comissões do escrivão e porteiro.

E' este afixado à porta dos auditórios e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na imprensa desta capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 16 de janeiro de 1956. Eu, João Manuel da Cunha Pepes, escrivão, que datilografei e subscrevo.

(a.) José Amazonas Pantoja. (T. — 13.279 — 20|1|56 — Cr\$ 100,00)

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Capanema

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Edital de citação

O doutor João Lurine Guimarães Junior, juiz de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, que por

este meio, cita, com o prazo de 30 (trinta) dias, para comparecer a este Juízo, a Joaquina do Nascimento Trindade, que passou a assinar Joaquina Trindade Batista, brasileira, doméstica, casada, atualmente em lugar ignorado, para a defesa de seus direitos na ação de desquite litigioso que contra si move seu marido Valdemar Máciel Batista, cujo processo corre neste Juízo e expediente do escrivão do 2.º Ofício, Paulino Pereira de Araújo, desta sede da Comarca.

O presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei, e seu prazo, que correrá da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido assim que decorram os 30 (trinta) dias fixados e assim, perfeita a citação, sob pena de revelia.

Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Paulino Pereira Araújo, escrivão do 2.º Ofício, da sede da Comarca, datilografei e subscrevi.

Paulino Pereira Araújo — Escrivão.

João Lurine Guimarães Junior — Juiz. (G. — 20, 21, 22|1|56)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Santex S. A. Santo Antonio André Textil, São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 15195/55-Y, no valor de vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito cruzeiros (Cr\$ 22.578,00), por Vs. Ss., endossada a favor de Banco apre-sentante, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

(a.) Iza Veiga de Miranda Corrêa, Oficial Interino do Protesto de Letras. (T. 13.285 — 21-1-56 — Cr\$ 40,00)

José Crispim Figueiredo.

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

3ª. Pretoria

EDITAL

O dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este larem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Bento Sena Maués, paraense, solteiro, de 27 anos de idade, pedreiro, residente à av. Generalíssimo Deodoro, n. 212, como incurso nas sanções do art. 129, do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 26 do corrente, s 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 5 de janeiro de 1955.

Eu, Castorina Azevedo Santos, escrivã, o escrevi.

O Pretor — José Maria Machado. (G. — 8 e 25|1|56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.612

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA BRAULIA FARIAS DO NASCIMENTO
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Braulia Farias do Nascimento, portadora do título eleitoral n. 23.823, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Braulia Farias do Nascimento, portadora do título n. 23.823, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com base no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro; não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL

SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.”

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — “Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande tra-

balho que “tiveram (eles, osessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão. Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento”.

Ora, se o eleitor não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Braulia Farias do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos.”

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea “a”, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Braulia Farias do Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou Eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais

mais representante no Estado, e é operas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de-ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intefere dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º do § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento”.

Belém, 5 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Braulia Farias do Nascimento para ver-se-lhe pôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais.

os demais termos do referido pro-

cesso de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA FLAURA DUARTE SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Flaura Duarte Souza, portadora do título eleitoral n. 23.135, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Flaura Duarte Souza, portadora do título n. 23.135, lotada na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro, fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente

OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram eles, os possedistas de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer traçar a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de-derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo de fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, imposta a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo com, ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Flaura Duarte Souza.

A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 8.º alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, no desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 23 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser próprio numho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos de satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadas e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Flaura Duarte Souza, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES TRACADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do

seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquéle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se ditó processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Meio.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Flaura Duarte Souza para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA AMÉLIA DE CRISTO GONÇALVES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Amélia de Cristo Gonçalves, portadora do título eleitoral n. 23.162, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Amélia de

Cristo Gonçalves, portadora do título n. 23.162, lotada na Seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial"

(Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente

OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Ma-

galhões Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador...

E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Amélia de Cristo Gonçalves.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Amélia de Cristo Gonçalves que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do de-

nunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Amélia de Cristo Gonçalves para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA HENRIQUETA ALHO DE FARIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Henriqueta Alho de Farias, portadora do título eleitoral n. 23.846, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Henriqueta Alho de Farias, portadora do título n. 23.846, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas com o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o

bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam às eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, árugo ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Henriqueta Alho de Farias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Henriqueta Alho de Farias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do de-

nunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Henriqueta Alho de Farias para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido

processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicação e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DURVAL EMANUEL FERREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Durval Emanuel Ferreira, portador do título eleitoral n. 23.336, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Durval Emanuel Ferreira, portador do título n. 23.336, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA.

DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu o CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador...

E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcias, impõem a obrigação corrélatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Durval Emanuel Ferreira.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Durval Emanuel Ferreira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e pára obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A Publicou-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Durval Emanuel Ferreira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ENEDI-NA DIAS DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Enedina Dias da Silva, portadora do

título eleitoral n. 23.343, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Enedina Dias da Silva portadora do título n. 23.343, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CON-

TA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alisteamento, eis que a Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Enequina Dias da Silva, em seu Artigo 132, inciso I, de "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Enequina Dias da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pan-toja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Enequina Dias da Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pan-toja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR NILSON TRINDADE NUNES

O Doutor José Amazonas Pan-toja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Nilson Trindade Nunes, portador do título eleitoral n. 23.928, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Nilson Trindade Nunes, portador do título n. 23.928, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a transcrever:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social

Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É SE OBSERVADO, NÃO EXPRESSA A PROIBIÇÃO E RIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia si-

quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Nilson Trindade Nunes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Nilson Trindade Nunes, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas e que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu

não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Nilson Trindade Nunes para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR GILBERTO FUKOSHI SAWADA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Gilberto Fukoshi Sawada, portador do título eleitoral n. 24.505, lotado na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Gilberto Fukoshi Sawada, portador do título n. 24.505 lotado na seção 3ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre

Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias,

impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Gilberto Fukoshi Sawada.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Suple. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Gilberto Fukoshi Sawada que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é aenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art 53 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suple. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente

edital, pelo qual fica citado o eleitor Gilberto Fukoshi Sawada, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

ATO N. 343

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e deferindo o pedido formulado, resolve conceder a Laura Teixeira Rocha, auxiliar do Cartório Eleitoral da 30ª. Zona (Belém), noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, de 16 de janeiro a 14 de abril do corrente ano, nos termos do art. 88, item I, combinado com o art. 105 da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 16 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 344

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o pedido objeto do ofício n. 100/56, de 28 de dezembro de 1955, do Sr. Inspetor Chefe da Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Fátima,

Resolve, por à disposição daquela repartição do Ministério da Agricultura, com vencimentos e pelo prazo de seis (6) meses, de primeiro de fevereiro a 31 de julho do corrente ano, Moacir Amorim de Mello, ocupante do cargo da classe "E" da carreira de Contínuo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

Belém, 16 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 345

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o pedido objeto do ofício n. 100/56, de 28 de dezembro de 1955, do Sr. Inspetor Chefe da Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Fátima,

Resolve, por à disposição daquela repartição do Ministério da Agricultura, com vencimentos e pelo prazo de seis (6) meses, de primeiro de fevereiro a 31 de julho do corrente ano, Moacir Amorim de Mello, ocupante do cargo da classe "E" da carreira de Contínuo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

Belém, 16 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 346

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. João Gauberto Alves de Campos, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 1ª. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 347

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 28ª. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 348

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 28ª. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 349

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 28ª. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 350

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 28ª. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 351

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 28ª. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 352

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 28ª. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 45

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 250.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos treze (13) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha. Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, que careceu de importância.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 1.892, relativo ao ofício n. 8156, de 4/11/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., atendendo a diligência deste T. C., consoante o Acórdão n. 990, de 23/12/55 ("D. O." de 29/12/55) à respeito do decreto n. 1.916, de 7/12/55, que dispõe sobre alteração da renda da taxa de bebidas alcoólicas.

O sr. ministro presidente, então, relator do processo n. 1.892, no seu primeiro julgamento, convidou o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, a assumir a presidência, na forma da letra a, inciso I, seção II, art. 18 do Regimento Interno.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Adolpho Burgos Xavier profere o seu voto: — "O processo n. 1.892, refere-se ao ofício n. 804, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo para efeito de registro neste Tribunal, o Decreto n. 1.916, de 7/12/55, que dispõe sobre a venda da taxa de bebidas alcoólicas, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 8/12/55.

Na sessão realizada a 23 de dezembro último, foi o processo submetido a julgamento, tendo eu como relator do feito, votado para o julgamento ser convertido em diligência, no que fui acompanhado pelos ilustres senhores Ministros, conforme o venerando Acórdão n. 990, que passo a ler: ACÓRDÃO N. 990 — Processo n. 1.892. Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Relator — Ministro Adolpho Burgos Xavier. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste Órgão, o decreto n. 1.916, de 7/12/55 ("D. O." de 8/12/55) que altera, nos termos autorizados pela Resolução n. 1.091, de 29/11/55 ("D. O." de 15/12/55), deste T. C., no Orçamento da Despesa da lei n. 914, de 10/12/54 (Orçamento do Estado para 1955) a distribuição das quotas da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas, na seguinte forma: VERBA — Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Consignação — Educandário "Monteiro Lobato". Subconsignação — "Despesas Diversas" Cr\$ 564.461,00. VERBA — Secretaria de Estado de Saúde Pú-

blica. Consignação "Hospital Juliano Moreira". Subconsignação — "Despesas Diversas", de Cr\$ 800.000,00, para Cr\$ 1.120.922,10 — Subconsignação "Leprosário do Prata". Subconsignação "Despesas Diversas", Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 564.461,00 — Consignação "Colônia de Marituba". Subconsignação "Despesas Diversas" Cr\$ 564.461,00. VERBA — Encargos Gerais do Estado. Consignação "Subvenções, Contribuições e auxílios em geral. Subconsignação "Despesas Diversas". Sta. Casa de Misericórdia Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 564.461,00. Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Finanças, esclareça a discordância existente entre os totais autorizados pela Resolução n. 1.091, de 29/11/55, deste Tribunal, e os constantes do Decreto n. 1.916, de 7/12/55, cujo registro foi solicitado. Belém, 23 de dezembro de 1955. — aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da Presidência; Adolpho Burgos Xavier, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha. Voto do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, Relator: "Havendo discordância entre os totais contidos na Resolução n. 1.091, de 29/11/55 ("D. O." de 15/12/55) e no decreto n. 1.916, de 7/12/55 ("D. O." de 8/12/55), voto para que este julgamento seja convertido em diligência, solicitando-se ao sr. Secretário de Finanças os esclarecimentos necessários, sobre a disparidade apontada". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo". Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Acompanho o voto do sr. ministro presidente: "De acordo". — aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Presidente, no exercício da Presidência; Adolpho Burgos Xavier, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Como se vê, a discordância apontada decorre do confronto feito entre os diversos totais contidos na Resolução n. 1.091 e majorados no Decreto n. 1.916, de 7/12/55, tendo o exmo. sr. dr. Secretário de Finanças enviado à Presidência deste T. C. os esclarecimentos contidos no seu ofício n. 8156, de 4 do mês em curso, nos seguintes termos: Ofício n. 8156 — Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Nesta. Acusando recebido o ofício n. 860/55, de 29/12/55 que mandou converter em diligência o julgamento de registro do crédito definido no decreto n. 1.916, de 7/12/55, cabe-me esclarecer que a discordância entre a Resolução n. 1.091, dessa Corte de Contas e os termos do mencionado decreto n. 1.916, decorre da inclusão da renda do tributo

do mês de novembro, eis que nos precisos termos do art. 48, parte final, do regulamento do Código de Contabilidade, "o crédito orçamentário poderá ser alterado, para mais ou para menos, mediante registro do Tribunal de Contas, em face das demonstrações mensais da receita, efetivamente arrecadada em tais tributos". Tendo havido involuntária omissão da remessa da demonstração da receita, no mês de novembro, o faço nesta oportunidade como elemento essencial ao pronunciamento desse Colendo Tribunal. Valho-me do ensejo para renovar a V. Excia. e aos demais senhores Ministros, o testemunho do meu elevado apreço e distinguida consideração, ao J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Vem a ficha do Secretário de Finanças, sendo Cr\$ 409.554,10 como arrecadação das 1.^a e 2.^a quinzenas do mês de novembro, depositados no Banco Moreira Gomes, desta praça. E assim, plenamente esclarecida e justificada pelo exmo. sr. dr. Secretário de Finanças a discordância que originara a diligência solicitada, voto pelo deferimento do registro do Crédito definido no Decreto n. 1.916, de 7/12/55".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, embora a rigor, a parte referente ao mês de novembro deveria ter sido feita em separado, por se tratar de uma referência não incluída na Resolução do Tribunal. Entretanto, dado o esclarecimento que o sr. Secretário de Finanças prestou, sou para que se conceda o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência: — "Concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente, foi registrada a alteração constante da quota da renda s/ bebidas alcoólicas, definida no decreto constante do processo n. 1.916.

O sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, após, reassume a direção dos trabalhos.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.378, referente ao ofício n. 1.378, de 27/12/55 do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Mário de Sousa Barros, no cargo de Guarda Civil de 3.^a classe.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "O objeto dos presentes autos e a aposentadoria do sr. Mário de Sousa Barros, no cargo de Guarda Civil de 3.^a classe. Trata-se de um caso de invalidez, com imediata e definitiva incapacidade para o exercício da função.

Eis os fundamentos do benefício concedido: Mário de Sousa

Barros, conforme atesta a Ficha de Assentamento, fornecida pela Inspetoria da Guarda Civil e anexa às fls. 8 dos autos, foi agregado ao serviço, como guarda civil de 3.^a classe, no dia 12 de janeiro de 1948; contratado regularmente, a 6 de março do mesmo ano, e equiparado aos funcionários públicos civis do Estado, para efeito de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade e férias, nos termos do art. 120 da Constituição do Estado, por decreto governamental de 4 de abril de 1953.

No dia 28 de setembro de 1955, submetido à inspeção de saúde, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, através do seguinte documento oficial:

"Polícia Militar do Estado — Serviço de Saúde — Belém, 28 de setembro de 1955 — Laudo Médico — A Junta Médica desta Polícia Militar, reunida hoje, é de ordem do sr. Coronel Comandante Geral e solicitação do Comando da Guarda Civil do Estado, inspecionou de saúde, para efeito de verificação de saúde, o G/C 3.^a classe, no 172, Mário de Sousa Barros, de 29 anos de idade, com 1m,68 de altura, natural do Pará. Moléstia ou defeitos físicos: Tuberculose pulmonar (forma ativa). Parecer da Junta: Incapaz definitivamente para o serviço militar. A Junta Médica: Dr. Clodomir M. Maroja, major médico e dr. Osmar Lima Sampaio, major graduado médico". Em consequência desse resultado, originou-se o seguinte ofício:

"Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Departamento Estadual de Segurança Pública — Serviço de Administração — Belém, E. P., 19 de outubro de 1955 — Ofício n. 319 — Assunto: Encaminha Laudo Médico de Guarda Civil — Ref.: Of. 439/55 da I. G. C. Exmo. sr. dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça: I — Com o presente, encaminho a V. Excia. o Laudo Médico a que se submeteu o guarda civil de 3.^a classe, n. 172, Mário de Sousa Barros, onde se verifica que o mesmo foi julgado incapaz definitivamente para o serviço policial, fazendo juntar, para efeito de aposentadoria, os assentamentos do referido guarda. II — Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração. a) Salvador Rangel de Borborema, Chefe de Polícia".

Após ser promovida, no Departamento do Pessoal, a instrução regular do processo, quando foi apurado o tempo de serviço no total de sete (7) anos, nove (9) meses e dois (2) dias, o Governo assum decretou a competente aposentadoria:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, e art. 161, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário de Sousa Barros, guarda civil de 3.^a classe, percebendo, nes-

sa situação, os proventos integrais, do cargo, ou seja Cr\$ 13.200,00, anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1955. — aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça.

O art. 159, inciso III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, intitulada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", determina, entre outros fundamentos legais da aposentadoria, a invalidez ou incapacidade definitiva para a função. E no seu parágrafo único esclarece: "Se será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o Laudo Médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público". Foi o que ocorreu no caso destes autos: O Laudo Médico concluiu pela definitiva incapacidade para a função militar.

O art. 161, da citada lei define, por sua vez, nos incisos I, II e III, quando o funcionário aposentado terá direito ao vencimento ou remuneração integral. No caso II específica o seguinte: "Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar". A invalidez do sr. Mário de Sousa Barros, incapacitando-o desde logo e definitivamente para o serviço público, caracterizou-se por tuberculose pulmonar (forma ativa), relacionada naquele preceito.

Serviram para a formação dos proventos da aposentadoria o salário integral de um ano, no valor de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00). A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1914, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela n. 25, esta dotação: 239 guardas civis de 3a. classe, à razão de Cr\$ 13.200,00, por ano, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o aludido processo, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.378, de 27 de dezembro último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 221 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.288.

No dia 9 de janeiro corrente, o ilustre dr. Procurador emitiu nos autos, o seu parecer, e o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, nessa mesma data, relator do processo; mas, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, somente ontem, 12, foi efetuada a distribuição. Por ser hoje dia 13, utilizei, apenas, 24 horas dos 15 dias que me são concedidos para submeter o feito a julgamento.

Está preenchido, srs. Ministros, o Relatório do processo.

Com a palavra, o dr. procurador lê o parecer de fls. 13 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Os pontos essenciais da matéria em discussão foram claramente expostos no Relatório. O Plenário ficou, por conseguinte, bem orientado. Dessa forma, considero o Relatório parte integrante deste voto, para citação sempre conjunta, e concluo o meu pronunciamento, reafirmando a legalidade da aposentadoria decretada e concedendo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De inteiro acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o sr. ministro

relator, também concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.915.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.916, referente ao ofício n. 1.378, de 27/12/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro, o decreto de aposentadoria de Raimunda Carvalho de Lima, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar "Quilômetro 5, Rodovia Castanhal-Curuçá".

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o processo de aposentadoria que o Governo estadual concedeu, a pedido, à sra. Raimunda Carvalho de Lima, professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, da rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.378, de 27 de dezembro último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 221 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.288.

São estas as peças essenciais dos autos:

I — Petição da interessada, nos seguintes termos:

"Exmo. sr. General Governador do Estado.

Raimunda Carvalho de Lima, ocupante efetiva do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, da rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, contando, nesta data, 32 anos, 4 meses e 2 dias de serviço prestado ao Magistério Primário do Estado, inclusive dois anos que lhe serão contados de acordo com o art. 118 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em virtude de não ter gozado 12 meses de licença prêmio, correspondente aos decênios de 1 de fevereiro de 1934 a igual data de 1954, vem, de acordo com os artigos 159, item II, e 161, item I, da lei n. 749, de 24/12/53, solicitar a v. excia. se digno mandar aposentá-la com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referentes ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada lei n. 749.

Nestes termos,

P. Deferimento

Belém, 2 de julho de 1955.

— a.) Raimunda Carvalho de Lima".

II — Ficha de Assentamentos, fornecida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e cálculo do tempo de serviço, feito no Departamento do Pessoal, através dos quais ficou provado ter a aludida professora direito a contagem de 32 anos e 4 meses a serviço do Estado, no Magistério Público, inclusive dois (2) anos de licença prêmio não gozada, correspondentes aos decênios de 10 de fevereiro de 1934 a igual data de 1944 e de 10 de fevereiro de 1944 a igual data de 1954.

III — Decreto concedendo a aposentadoria requerida, nos termos seguintes:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, inciso II, combinado com os artigos 161, inciso I, 118, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Carvalho de Lima, ocupante efetiva do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, percebendo, nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao adicional por tempo de serviço, o que perfaz o total de quatorze mil

e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1955. — aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura".

Os vencimentos anuais de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, têm o valor de Cr\$ 12.000,00, conforme está consignado na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e Fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 74. A criação e o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço constam do "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" (lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227). Desse modo, contando a professora Raimunda Carvalho de Lima, 30 anos de serviço, faz jus a 20% sobre os vencimentos de um ano, o que dá o acréscimo de Cr\$ 2.400,00, formando os proventos anuais de Cr\$ 14.400,00, constantes do decreto governamental.

Cumpre-me ainda, prestar, como juiz relator, os esclarecimentos a seguir.

A Constituição do Estado, promulgada a 8 de julho de 1947, assim preceitua:

Art. 119. — Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal.

Art. 122. — A Assembléia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição.

São estas as regras estabelecidas, quanto à aposentadoria, na Constituição Federal, promulgada a 18 de setembro de 1946, e que a Carta Magna Paraense mandou observar no Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios:

Art. 191. — O funcionário será aposentado: I — por invalidez; II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2.º — Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço, e proporcionais se contar tempo menor.

§ 3.º — Serão integrais os vencimentos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4.º — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II e no § 2.º deste artigo.

Como se vê, foram permitidos, pela Carta Magna Brasileira, apenas estas alterações: na alínea II, referente ao limite de 70 anos para a compulsória, e no § 2.º, relativamente ao limite de 30 anos de serviço para o funcionário ter direito, no ato da aposentadoria, aos vencimentos integrais.

A citada lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, que condensa o "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", mantendo, no art. 159, inciso I, a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, e no art. 161, inciso I, o limite de 30 anos de serviço para o funcionário aposentado ter direito, na formação dos proventos, ao salário ou remuneração integral, jamais poderia ter estatuído, sem ferir ostensivamente a Constituição Federal e a Constituição do Estado, como o fez, no inciso II do art. 159, que o funcionário será aposentado, a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no Magistério Primário, secundário ou superior. A aposentadoria só poderá ser concedida, a pedido, quando o

funcionário contar 35 anos de serviço, nos precisos termos do § 1.º, art. 191, da Constituição Federal.

Elucido, finalmente, que tenho sido recusada, neste Plenário, a inconstitucionalidade do referido inciso II, artigo 159, da lei n. 749, que levantei, com fundamento no art. 200 da Carta Magna Brasileira e em face do que dispõe o § 4.º do seu artigo 191, ao ser julgado o processo n. 856, convertido no venerando Acórdão n. 460, de 10 de abril de 1955, e este publicado no "Diário da Assembléia", n. 347, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.881, de 12 de abril de 1955. — a legalidade do mencionado preceito, em virtude da aludida recusa, constituiu jurisprudência firmada nesta Corte, embora tendo contra o meu voto.

O ilustre dr. Procurador emitiu, nos autos, o seu parecer, a 9 de janeiro corrente; em seguida, na mesma data, o exmo. sr. ministro presidente designou-me para como juiz, relator o feito. A secretaria, porém, observando o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, só no dia 11 efetivou a distribuição do processo.

E' de quinze (15) dias o prazo regimental destinado ao julgamento do feito; sendo hoje dia 13, está patente que dois (2) dias após a distribuição promovo o competente julgamento, através deste Relatório.

Com a palavra, o dr. procurador lê o parecer de fls. 11 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. relator: — "O Relatório é o meu voto. Constituem ambos, para todos os efeitos, um só corpo.

A vista do que ali expus, nego o registro solicitado, tão somente pela firmeza da minha opinião quanto à inconstitucionalidade do inciso II, art. 159, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, sem desrespeito à jurisprudência firmada por esta Egrégia Corte.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo. — Relator Designado para lavrar o acórdão:

— "Concedo o registro para a aposentadoria ora em julgamento, porque reconheço o direito líquido e certo do funcionário requerer a sua aposentadoria, nos termos do art. 161, inciso I, e ainda mais se o pedido é reforçado pelo art. 159, inciso II, tudo do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n. 749, de 24/12/53), o qual reduz para 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no Magistério Primário, Secundário ou Superior, a idade do funcionário se aposentar a pedido, quando contar 30 anos de serviço efetivo. Este meu voto é coarente com pronunciamentos anteriores, quando da primeira vez estive neste plenário. Desse modo, todas as vezes que forem julgadas aposentadorias em tais condições, votarei sempre pelo seu registro, eis que é constitucional o dispositivo da lei n. 749, que assegura o direito ao funcionário se aposentar ao atingir 30 anos de serviço. Voto pois, repito, pelo registro solicitado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.916.

E nos termos da letra q, inciso único, seção II, art. 18 do Regimento Interno, o sr. ministro presidente, designa o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo para lavrar o acórdão.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.917, relativo ao ofício n. 835, de 29/12/55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o "D. O." que publicou o decreto n. 1.911, de 1/12/55 que prorroga para o exercício de 1956, o Orçamento Geral do Estado, do ano financeiro de 1955, nos termos da Lei n. 914, de 10/12/54.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "Foi protocolado nesta Corte, no dia 29 de dezembro, às fls. 222 do livro n. 1, sob o número de ordem 1.294, o seguinte officio:

"Governo do Estado do Pará — Secretaria de Finanças — Officio n. 835/55.

Belém, E. P., 29 de dezembro de 1955.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas

Nesta.

Para efeito de registro na forma da lei, tenho a honra de passar às mãos de v. excia. um exemplar do DIÁRIO OFICIAL, de 24 de dezembro corrente, que publicou o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, prorrogando para o exercício de 1956 o orçamento geral do Estado do ano financeiro de 1955.

Aproveito o ensejo para renovar a v. excia. os meus protestos de consideração e apreço. — a.) J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças.

O ato governamental a que se refere esse officio e que teve divulgação no DIÁRIO OFICIAL n. 18.085, de 24 de dezembro de 1955, assim está redigido:

"Decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955.

Prorroga, para o exercício de 1956, o Orçamento geral do Estado do ano financeiro de 1955.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

Considerando que a proposta do orçamento geral do Estado para o exercício financeiro de 1956 foi remetida ao exame da Assembléia Legislativa no prazo determinado pelo preceito constitucional;

Considerando que os trabalhos ordinários da Assembléia Legislativa, na sua primeira reunião da presente legislatura, se encerraram no dia 15 de agosto último;

Considerando que a Carta Política do Estado, no art. 32, estatui que "se o orçamento não tiver sido enviado à seção até 30 de novembro prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor;

Considerando que até a presente data não foi cumprido dito preceito constitucional;

Considerando finalmente, que a prerrogativa do orçamento é ato do Poder Executivo e até se opera automaticamente,

Decrêta:

Art. 1.º Fica prerrogado, para o exercício financeiro de 1956, o orçamento geral do Estado em vigor no corrente ano, nos termos da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, primeiro de dezembro de 1955. — aa.) General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças; Herminio Pessoa, Secretário de Saúde Pública; Augusto Pereira Corréa, Secretário de Estado de Produção; José Achilles Pires dos Santos Lima, Secretário de Educação e Cultura, e Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação".

Em seguida, consta a reprodução integral da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955 e que o decreto n. 1.911, acima transcrito, estendeu ao exercício financeiro de 1956, na falta de nova Lei Orçamentária.

A Constituição do Estado preceitua, no § 4.º do art. 31, que, em cada reunião legislativa anual, durante quinze sessões consecutivas, a Assembléia deliberará, exclusivamente, sobre o orçamento, não podendo, senão em casos excepcionais, mediante aprovação de dois terços dos deputados presentes, discutir e votar projetos de lei estranhos àquela matéria; e determina categoricamente, no art. 43: Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício o que estiver em vigor.

Competindo ao Tribunal de Contas, de acôrdo com o que dispõe a Carta Magna Paraense, no art. 35, inciso I, e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no art. 15, inciso I, acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegação criadas em lei, a execução do orçamento estadual, bem como, por força do art. 23, inciso III, da citada lei n. 603, registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano, tornando-se imperioso renovar, para o atual exercício financeiro, em face de exposto, o registro da mencionada Lei Orçamentária n. 914.

O Código de Contabilidade Pública (decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922), no art. 41, § 1.º, e o Regulamento Geral baixado para a sua execução (decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), no art. 222, § 1.º, também esclarece a matéria, estatuinte, quanto à esta Corte, o seguinte: "Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelas votados.

E' nisso que consistem os presentes autos, em os quais o illustre dr. Procurador emitiu o seu parecer, a 9 de janeiro corrente, tendo o exmo. sr. Ministro Presidente, nessa mesma data, me designado relator do processo.

A distribuição se fez também no dia 9, de acôrdo com o que estatui o art. 29 do Regulamento Interno. O prazo destinado ao julgamento do feito é de quinze (15) dias; entretanto, com apenas quatro (4) dias após a distribuição, pois hoje é 13, promovo o competente julgamento do processo.

Eis, srs. Ministros, o Relatório. Com a palavra, o dr. procurador lê o parecer de fls. 28 a 29 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Para dar o meu voto, terei que acrescentar ao Relatório unicamente a conclusão final, pois nele a matéria foi esgotada. Relatório e voto, por isso mesmo, são inseparáveis e de referência sempre conjunta.

Ante a legalidade da medida governamental, concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o decreto constante do processo n. 1.917.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,10 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 13 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.

Secretário de Administração.

Em 14-1-1956.

Petições:

De Ariindo Cavaleiro — Obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Auréa Silva de Carvalho — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Ana Maria Carneiro — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Deoclécio Barbosa Figueiredo — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Gelásio Campos Borges — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações de Cr\$ 200,00 cada. A S. F.

De Guiomar Xavier — Certidão — Certifique-se em termos, à S. A. D., para os devidos fins, pagas as taxas devidas.

De José Tavares de Moura Filho — Exumação — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Lúzia dos Reis Bragão — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Maria Margarida Barbosa de Rezende — Nomeação — Diga o D. M. F.

De Maria Rosa Gomes da Silva — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Olgária Rodrigues de Oliveira — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Palmira Araújo Botelho — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Pedro Ferreira Fagundes — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Valdomira Tomásta da Silva — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.

Secretário de Administração.

Em 16/1/1956

Petições:

De José Pereira de Queiroz — Certidão de tempo de serviço — a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Maria José de Sousa Cordeiro — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. — A S. F.

De Raimundo Dutra da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Zulmira Menezes da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 8/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Vicente de Lima e Silva, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de "Datilógrafo", Ref. 2 (D. M. Agricultura), mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 29 — S. O. — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Cód. 8.80.1), do orçamento em vigor, a partir de 2/1 a 31/12/1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Obras
13 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatuassú Nunes
Secretário de Obras

PORTARIA N. 9/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Raimundo Pereira de Moraes, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de "Carpinteiro", Ref. 2 — (Departamento da Limpeza Pública), mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela 29 — S. O. D. L. P. Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Cód. 8.80.1), do orçamento em vigor, a partir de 2/1 a 31/12/1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Obras
13 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatuassú Nunes
Secretário de Obras